

Substituição Tributária – ICMS-SC

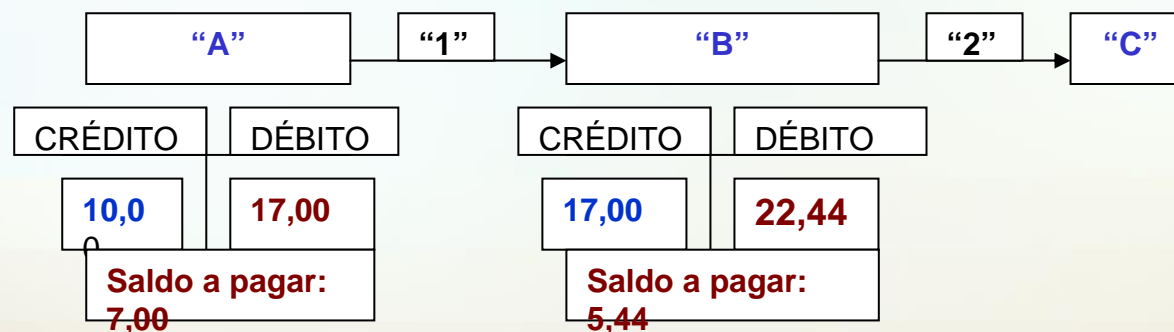
Conceito de Substituição Tributária

- Pela regra geral, sem ST, cada Contribuinte paga o ICMS na saída da mercadoria, deduzindo o que foi pago na operação anterior pelo remetente (Crédito x Débito).
- Exemplo: Empresa "A" de SC vende R\$ 100,00 de chocolate branco para a Empresa "B" de SC. "B" vende para "C" o mesmo chocolate por R\$ 132,00. A **carga tributária total de ICMS será de R\$ 22,44**.
- Pela ST carga total também será de **R\$ 22,44**.
- Se a empresa (A ou B) fosse do Simples aplicaria o percentual previsto na tabela do Simples sobre o valor da saída (1,25% a 3,95%). Assim, terá tributação igual à empresa "normal", perdendo o efeito da tabela do Simples quando "substituído".

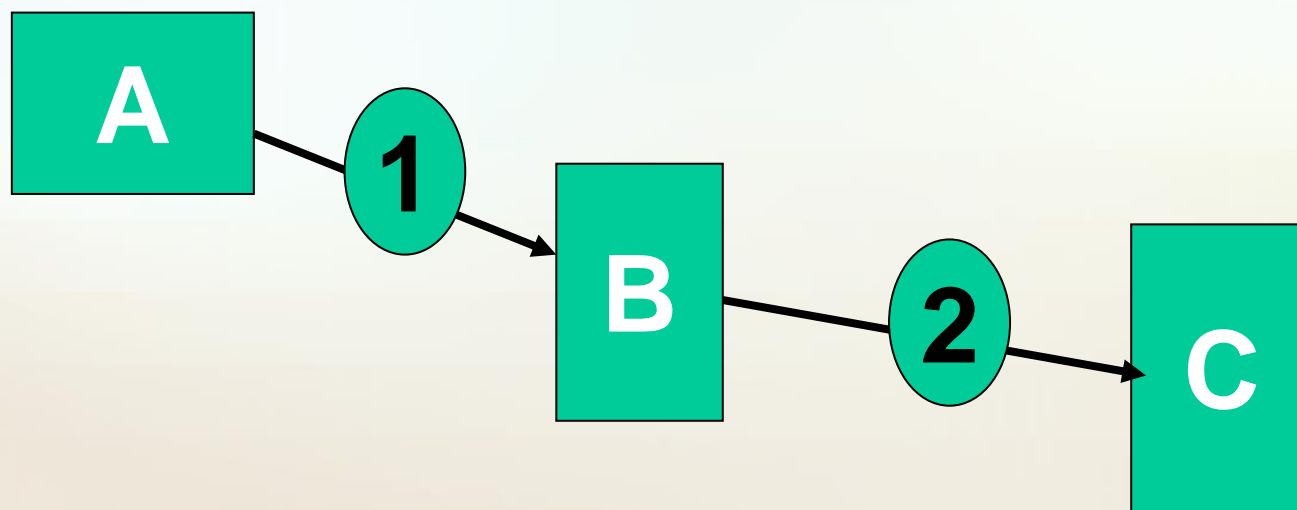
- Na Substituição Tributária o ICMS é todo recolhido na primeira operação.
- O 1º Contribuinte ("A"), denominado **SUBSITUTO** recolhe o ICMS que seria devido pelos Contribuintes destinatários nas operações subseqüentes ("B", "C", "D", etc.), denominados **SUBSITUÍDOS**.
- Para calcular o ICMS das operações subseqüentes (ICMS-ST) é efetuada **pesquisa de preço médio de mercado**. Assim, se saiu de "A" por R\$ 100,00 e chegou ao Consumidor Final por R\$ 132,00, significa que a Margem de Valor Agregado (MVA) foi de 32%.
- **ICMS-ST = {[Valor da operação + seguro + frete + outros encargos) + MVA] x alíquota interna} – ICMS destacado na nota fiscal.**
- **ICMS-ST = {[(100,00 + 32%) x 17%] – 17,00} = 5,44.**

$$\text{ICMS-ST} = [(100,00 + 32\%) \times 17\%] - 17,00 = 5,44$$

ICMS NORMAL = CONTA GRÁFICA (Crédito x Débito):



Necessária operação **subsequente tributada** ou ter DIFA



DICAS PRÁTICAS SOBRE ST. PASSOS

- **1º passo:** Para estar sujeita a Substituição Tributária é necessário que a mercadoria esteja relacionada no Regulamento do Estado de **destino** (não basta estar em Convênio ou Protocolo).
- Assim, identificar os produtos sujeitos à substituição tributária na legislação do Estado de destino, pois o ICMS-ST é sempre recolhido para o Estado de destino das mercadorias: No caso de SC: RICMS, Anexo 3, art. 11 e artigos específicos no capítulo IV do Anexo 3. Alguns remetem para lista no Anexo 1. Para pesquisar quais os Estados que aderiram entre em: www.sef.sc.gov.br – legislação – tributária – CONFAZ – legislação – protocolos ICMS.

- **2º passo:** Verificar se há “**operação subsequente tributada**” ou “**DIFA**” (Diferencial de Alíquota nas operações interestaduais destinadas ao uso e consumo ou ao ativo permanente do destinatário).
- Não basta que a mercadoria esteja relacionada na legislação do Estado de destino, é preciso também que haja “operação subsequente” ou “DIFA” a ser recolhido. **Assim, se o Fabricante (“A”) vende diretamente para o Consumidor Final, mesmo que a mercadoria esteja relacionada no Regulamento do ICMS, não há ICMS-ST a ser recolhido. Só há (ICMS-ST do DIFA, sem MVA) se a mercadoria for destinada ao consumo ou ativo permanente de Contribuinte de outro Estado (Não esquecer de verificar os casos de dispensa de recolhimento do DIFA).**

- **3º passo:** Existem produtos que mesmo relacionados e com operação subsequente, para os quais, em determinados tipos de operações, não se aplica a substituição tributária.
- No caso de SC deve ser pesquisado no RICMS, Anexo 3, art. 12 (regra geral), mas, **principalmente**, em cada seção específica do capítulo IV (a partir do artigo 41).
- **Por exemplo**, para os produtos que foram incluídos na ST em SC a partir de 1º de maio de 2010, não se aplica a ST quando o destinatário (dentro ou fora do Estado) for indústria e utilizar como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagens.

- **4º passo:** Há produtos sujeitos à cobrança monofásica do PIS/PASEP e COFINS. Neste caso o artigo específico, do capítulo IV do Anexo 3 (a partir do art.41), traz margem de valor agregado diferenciado para cálculo da substituição tributária. E há também, no Anexo 2, art. 103, alguns produtos com redução na base de cálculo **da operação própria** nas operações interestaduais para ajuste da margem (Medicamentos e pneumáticos).

- **5º passo: Combustíveis:** têm tratamento diferenciado na revenda para outra UF (*Ver capítulo IV do Anexo 3, artigos 149 a 205*). Não é necessário reter novamente e sim informar a refinaria através de formulários oficiais. Com exceção daqueles **não** destinados à comercialização ou industrialização pelo destinatário. Anexo 3, art. 149 e ss.
- **6º passo: Crédito pelo Substituído (destinatário):** Anexo 3, art. 22: poderá creditar-se do **imposto retido e do referente à operação própria** do substituto quando as mercadorias se destinarem: - a emprego como matéria-prima ou material secundário e o adquirente for estabelecimento industrial – exportação ou a saída com fim específico de exportação – integração ao ativo permanente – aplicação no serviço de transporte interestadual e intermunicipal. Poderá também creditar-se **apenas do retido** nos casos de furto, roubo, extravio ou deterioração das mercadorias, observado o Anexo 5, art. 180.

Problemas operacionais

- MVA pesquisada em SP;
- NCM x descrição;
- Mercadoria da Lista do RICMS x Destinação;
- Pagamento na entrada interestadual;
- Listas, margens e procedimentos diferentes nas UFs;
- Desrespeito à ordem jurídica: sem protocolo;
- Ineficiência profissional;
- Falta de "empatia" (MVAs sem arredondamento, múltiplas);
- Regras desiguais (cimento, tintas, art.12, novos produtos);
- Burocracia x sistemática de ST x evasão.

Exemplos que merecem atenção:

- Saída de **MOSTRUÁRIO** para Representante Comercial: não há operação subsequente, assim não há ST. Pode haver ICMS-ST do DIFA em saída interestadual quando o Representante tem inscrição como contribuinte do ICMS;
- Saída em **DEMONSTRAÇÃO**: não há operação subsequente, assim não há ST;
- **Cimento destinado à indústria x tinta destinada à indústria**: lembrar que tinta como matéria-prima para a indústria não se aplica ST, diferentemente do cimento;
- **Cimento destinado a empreiteira de construção civil**: A operação "2" (subsequente) é sujeita ao ISS, assim não há ST;
- **Material de construção x destinação**: estando na LISTA e conferindo NCM com descrição, estará sujeita à ST, independentemente da aplicação (COPAT de autopeças neste sentido). Esta regra se estende para os demais produtos;

- **A MVA AJUSTADA** calculada na Apostila refere-se ao destino SC. Lembrar que a alíquota interna será sempre a do Estado de destino;
- **Prazo para apresentar o INVENTÁRIO** (DISE = Declaração de Informação Sobre o Estoque) no aplicativo do S@T: até o dia 20 do 4º mês subsequente (dia 20 de setembro para as mercadorias incluídas em maio);
- **Importador com Pró-Emprego x Indústria Cerâmica de SC x Substituto** (Anexo 3, art.11, §4º, art.12, art.228): quando o IMPORTADOR vende para empresa de SC que seja substituto tributário do mesmo produto ou de outro da mesma lista, não se aplica a ST. (Deverá ser excluído “ou de outro” assim que alterar os protocolos);
- **NCM x DESCRIÇÃO DO PRODUTO**: na lista de produtos alimentícios sujeitos à ST, no item 3.8, consta como DESCRIÇÃO: Requeijão e similares em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1kg. A NCM respectiva é mais abrangente, contempla também QUEIJO. Neste caso QUEIJO não está sujeito à ST em SC. Para estar sujeita a ST em SC é necessário que esteja na NCM e na DESCRIÇÃO;
- **Xarope classificado na NCM 2106.90.10**. A NCM está na lista de Produtos Alimentícios sujeitos a ST no item 2.2 com a DESCRIÇÃO: “preparações em pó para a elaboração de bebidas”. Assim, “Xarope” não está sujeito a ST em SC;

- **Erva Mate classificada na NCM 0903.00.** A NCM está na lista de Produtos Alimentícios sujeitos a ST no item 11.6 com a DESCRIÇÃO "mate". A DIAT (GESUT) entende que erva mate está sujeita a ST em SC;
- **Material de construção, item 32 da Lista:** Embora constem da DESCRIÇÃO, não entram na ST em SC o TIJOLO e a TELHA comum, pois têm outra NCM;
- **Parafusos que estão na Lista de Materiais de Construção, item 56.** Se for utilizado com finalidade automotiva: tem ST, desde que esteja na Lista não importa o uso que for dado. Se tiver em duas Listas utilizar a MVA menor;
- **Polenta de Fubá Congelada** (farinha de milho, água, sal e aromatizante): Está sujeita a ST em SC. Item 7.1 da lista de Produtos Alimentícios. Idem Pizza;
- **Mandioca descascada, embalada e congelada:** está sujeita a ST em SC. Item 10.5 da Lista de Produtos Alimentícios;

- **Destinatário Hotel:** não há ST naquilo que for sujeito ao ISS;
- **Destinatário Restaurante:** a Fazenda Catarinense passou a admitir que na remessa pelo SUBSTITUTO de produtos que o Restaurante irá “transformar”, este seja considerado “consumidor final” não se aplicando a ST;
- **Destinatário Contribuinte para fornecimento aos funcionários:** segundo o Anexo 2 a operação é isenta, inclusive a antecedente, então não há ST quando a Cozinha industrial vende para o Contribuinte fornecer aos seus funcionários. Também não tem ST em relação ao Fornecedor para a Cozinha (tem o ICMS normal do fornecedor, da operação própria);
- **Venda para Zona Franca de Manaus:** atendidos os requisitos legais, não tem ICMS próprio, mas se o Estado de destino tem ST, e protocolo com SC, caberá a ST na remessa (verificar no Estado de destino);
- **Venda de impressos gráficos de Gráfica para papelaria:** independentemente da tributação pelo ICMS ou ISS da gráfica para a papelaria, desta para o consumidor há tributação e assim ICMS-ST da operação “2” quando vendido pela Gráfica;
- **Venda interna para USO E CONSUMO de contribuinte:** não tem operação “2”, assim não tem ST (só ocorre na interestadual em relação ao DIFA);

Sugestão para contribuintes e Contabilidades:

Criar “Planilha eletrônica” que sirva para todas as situações, para SC e outros Estados.

1. Identificar o produto:	Bombons com NCM 1704.90.20
2. Identificar o Estado de origem da mercadoria:	RS
3. Identificar o Estado de destino da mercadoria:	SC
4. Verificar se está na ST no Estado de destino:	RICMS, Anexo 3, arts. 209 a 211 e Anexo 1, Seção XLI
5. Verificar se há protocolo ou convênio entre os Estados obrigando o remetente a mandar com ICMS-ST	www.fazenda.gov.br/ confaz/
6. Identificar a MVA ORIGINAL	51%
7. Identificar a alíquota interestadual	12%
8. Identificar a alíquota Interna no Estado de destino	17%
9. Calcular a MVA ajustada	60,10%

"MVA ajustada = [(1+ MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1"

Produto: Bombom com NCM 1704.90.20

Dados planilha eletrônica para calcular a MVA AJUSTADA

MVA original

51%

Alíquota interestadual

12%

Alíquota intraestadual (interna)

17%

MVA ajustada:

60,10%

ICMS-ST = {[Valor da operação + seguro + frete + IPI + outros encargos) + MVA] x Aliq. Interna} - ICMS próprio

(+) Valor da mercadoria	R\$ 300,44
(+) IPI	R\$ 15,02
(+) Seguro, frete, outros encargos	R\$ -
(=) TOTAL da operação	R\$ 315,46
(+) MVA original (interna) ou ajustada (interestadual)	60,10%
(=) Base de Cálculo da ST	R\$ 505,05
(x) Alíquota interna do Estado de destino	17%
(-) ICMS próprio devido ao Estado de origem	R\$ 36,05
(=) ICMS-ST devido a SC	R\$ 49,81

Resumo da substituição tributária

**Empresa “A” (Fabricante
ou Atacadista, ou distribuidor ou importador)**

**Mercadorias relacionadas no RICMS, Anexo 3, art.11 (slide seguinte),
Nota Fiscal com Base de cálculo do ICMS-ST e valor retido**

“Empresa B”

**“B” emite Nota Fiscal contra “C”, sem ICMS, e Observa: “ICMS retido
por substituição Tributária – RICMS-SC, Anexo 3”. Informa a Base De
Cálculo do ICMS-ST e o valor retido**

“Empresa C”

“C” emite Cupom Fiscal (ou Nota Fiscal) para o Consumidor, sem ICMS

- I - cerveja, inclusive chope, refrigerante, inclusive bebida hidroeletrólítica e energética, água mineral ou potável e gelo (Protocolos ICMS 28/03 e 53/08);
- II - sorvete; III - cimento; IV - derivados de petróleo e demais combustíveis e lubrificantes; V - veículos automotores;
- VI - motocicletas e ciclomotores; VII - pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha; VIII - cigarros e outros produtos derivados do fumo;
- IX - tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química; X - REVOGADO; XI - telhas, cumeeiras e caixas d'água de cimento, amianto e fibrocimento;
- XII - quaisquer mercadorias destinadas a revendedores não inscritos para venda porta-a-porta; XIII - energia elétrica.
- XIV – produtos farmacêuticos relacionados no Anexo 1, Seção XVI (Convênio ICMS 76/94, 146/06 e 41/08);
- XV – biodiesel - B100 (Convênio ICMS 08/07).
- XVI - peças, componentes e acessórios para autopropulsados e para outros fins;
- XVII - rações tipo “pet” para animais domésticos;
- XVIII - produtos de colchoaria, relacionados no Anexo 1, Seção XLIII (Protocolo ICMS 190/09);
- XIX - cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador, relacionados no Anexo 1, Seção XLIV (Protocolo ICMS 191/09);
- XX - filme fotográfico e cinematográfico e “slide”;
- XXI - das operações com aparelho de barbear, lâmina de barbear descartável e isqueiro;
- XXII - das operações com lâmpadas, reator e “starter”;
- XXIII - das operações com pilhas e baterias elétricas;
- XXIV - das operações com disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem, relacionados no Anexo 1, Seção XXXVII;
- XXV - REVOGADO.
- XXVI – aparelhos celulares e cartões inteligentes (smart cards e sim card) (Convênios 135/06 e 43/09);
- XXVII - produtos alimentícios, relacionados no Anexo 1, Seção XLI (Protocolo ICMS 188/09);
- XXVIII - artefatos de uso doméstico, relacionados no Anexo 1, Seção XLII (Protocolo ICMS 189/09);
- XXIX - produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, relacionados no Anexo 1, Seção XLV (Protocolo ICMS 192/09);
- XXX – ferramentas, relacionadas no Anexo 1, Seção XLVI (Protocolo ICMS 193/09);
- XXXI - instrumentos musicais, relacionados no Anexo 1, Seção XLVII (Protocolo ICMS 194/09);
- XXXII - máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos, relacionados no Anexo 1, Seção XLVIII (Protocolo ICMS 195/09);
- XXXIII - materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, relacionados no Anexo 1, Seção XLIX (Protocolo ICMS 196/09);
- XXXIV - materiais de limpeza, relacionados no Anexo 1, Seção L (Protocolo ICMS 197/09);
- XXXV - materiais elétricos, relacionados no Anexo 1, Seção LI (Protocolo ICMS 198/09);
- XXXVI - artigos de papelaria, relacionados no Anexo 1, Seção LII (Protocolo ICMS 199/09);
- XXXVII – bicicletas, relacionadas no Anexo 1, Seção LIII (Protocolo ICMS 203/09);
- XXXVIII – brinquedos, relacionados no Anexo 1, Seção LIV (Protocolo ICMS 204/09).

DEFINIÇÃO

- **SUBSTITUTO:** aquele a quem é atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS das etapas subseqüentes.
- **SUBSTITUÍDO:** aquele ou aqueles cujo ICMS foi recolhido em etapa anterior pelo remetente.
- **RESPONSÁVEL:** o destinatário da mercadoria é solidariamente responsável. **O Conselho Estadual de Contribuintes tem decidido** que, sendo o remetente de dentro do Estado de SC, é dele a responsabilidade e não do destinatário, salvo se estiver em regime especial de pagamento.

OPERAÇÕES PARA AS QUAIS NÃO SE APLICA

- analisar no **Anexo 3 do RICMS, o art. 12 (regra geral) e no capítulo IV as disposições específicas para cada produto.** Segundo o Anexo 3, Art. 12 (Conv. ICMS 81/93) - O regime de substituição tributária **não se aplica**:
 - I - nas transferências para outro estabelecimento da mesma empresa, exceto varejista, em que a retenção do imposto caberá ao estabelecimento que realizar operação de saída para estabelecimento de pessoa diversa.
 - II - nas operações que destinem mercadoria a sujeito passivo por substituição tributária da mesma mercadoria.
 - **Veja outras hipóteses no Anexo 3, nos artigos relativos a cada tipo de mercadoria. (Importantíssimo).**
 - **Lembrar também que, quando não há operação subsequente, ou seja, o fabricante, vende direto para o consumidor, não ocorre a substituição tributária e sim, apuração normal.**

SIMPLES NACIONAL x CÁLCULO ICMS-ST

- - **para fins de cálculo do imposto retido**, a alíquota aplicável ao imposto próprio será sempre a alíquota prevista para os contribuintes de apuração NORMAL, ou seja, dependerá do destino dado à mercadoria: dentro do Estado (17%, 25% ou 12%), Sul e Sudeste (12%) ou Norte, Nordeste e Centro-Oeste (7%));
- - **deverá ser observada a seguinte fórmula para o cálculo:**
imposto retido = [(base de cálculo x (1,00 + MVA) x alíquota interna] - dedução, onde:
 - . base de cálculo = valor da operação própria
 - . MVA = margem de valor agregado
 - . alíquota interna = alíquota interna do estado de destino
 - . dedução = valor resultante da aplicação da alíquota prevista para o contribuinte NORMAL sobre o valor da operação própria
- **EXEMPLO – REGRA DA LEI DO SIMPLES:-** **valor da operação própria** = 1.000,00; **MVA** = 45%; **alíquota interna estado de destino** = 18%; **dedução** = 1.000,00 x 12% = 120,00
- **Imposto retido** = [(1000 x (1,45) x 18] – 120 = **141,00**

DOCUMENTOS FISCAIS

- O Substituto emitirá nota fiscal modelo 1 ou 1-A, devendo indicar a base de cálculo e o valor do imposto retido.
- O Substituído emitirá, na venda para não-contribuinte o cupom fiscal ou nota fiscal de venda a consumidor modelo 2, e na venda para contribuinte, nota fiscal modelo 1 ou 1-A, indicando neste último caso, no campo informações complementares, a base de cálculo e o valor do ICMS retido, para eventual crédito pelo destinatário.
- Quando utilizar modelo 2 deverá utilizar subséries distintas para cada situação tributária – Anexo 5, art.18. Ex. D/1 para ST, D/2 para tributada normal com 17%, D/3 para normal com 12%.

ESCRITURAÇÃO

- **O Substituto:**
 - a) nas colunas próprias os dados relativos à sua operação, na forma prevista no Anexo 5, art. 158;
 - b) na coluna Observações, os valores do imposto retido e base de cálculo.
- **O Substituído:**
 - a) no Livro de Entradas, “operações sem crédito do imposto, outras” e na coluna Observações o valor do imposto retido;
 - b) no Livro de Saídas, “Operações sem débito do imposto, outras”.
- **Obs: O contribuinte NORMAL (não vale para o Simples Nacional) que recolher o ICMS-ST em favor de SC, seja como Substituto ou como Substituído quando recebe sem a substituição, deverá preencher o Quadro 11 da DIME.**

- Procedimentos específicos na inclusão quando há alteração de MVA de mercadorias que já estavam enquadradas na ST:
- 1. **Mercadorias atualmente fora da ST:** Anexo 3, art.35 = levantar estoque pelo custo médio e calcular o ICMS-ST pela fórmula: $(\text{custo médio} + \text{MVA}) \times \text{alíquota interna}$. Procedimento para empresas de apuração NORMAL SUBSTITUÍDAS. Empresas do Simples Nacional: $\text{ICMS-ST} = (\text{custo médio} + \text{MVA}) \times 3,95\%$ (Anexo 3, art,35, P. 2);
- 2. **Mercadorias já na ST, mas com MVA maior no Protocolo**, ou seja, maior a partir da nova regra: Recolher diferença. $\text{ICMS-ST diferença} = (\text{custo médio} \times \text{diferença de MVA}) \times \text{alíquota interna}$. Empresas do Simples: $(\text{Custo médio} \times \text{diferença de MVA}) \times 3,95\%$;
- 3. **Mercadorias já na ST, mas com MVA inferior no Protocolo:** direito ao crédito da diferença. $\text{Crédito diferença} = (\text{custo médio} \times \text{diferença de MVA}) \times \text{alíquota interna}$. Simples Nacional = $(\text{custo médio} \times \text{diferença de MVA}) \times 3,95\%$;

INFORMAÇÕES FISCAIS

- **Art. 36.** O contribuinte substituto, ao ser incluído no regime, encaminhará à Gerência de Fiscalização da Diretoria de Administração Tributária, no prazo de 60 (sessenta) dias, em formulário ou meio magnético, tabelas indicativas dos preços praticados ou fixados, discriminadas por espécie, marca, capacidade, tipo de embalagem e demais elementos identificadores.
- § 1º As informações serão atualizadas sempre que ocorrerem alterações nos preços ou quando houver lançamento de novos produtos.
- § 2º Cópia das tabelas, tanto as em vigor como as desatualizadas, deverão ser mantidas no arquivo do substituto para exibição ao fisco quando solicitado.
- **Art. 37.** O contribuinte substituto estabelecido em outra unidade da Federação deverá remeter:
- **Art. 38.** O contribuinte substituto estabelecido neste Estado atenderá, no que couber, o disposto no Anexo 7, art. 7º.
- **O contribuinte que implantar a Escrituração Fiscal Digital, estará dispensado da apresentação do arquivo eletrônico do Anexo 7, pois apresentará mensalmente o Arquivo Eletrônico da EFD ao Estado de origem.**

- Obs: até 30 de abril de 2010, valia o Protocolo 90/07) e a MVA original era de 65,86% e a ajustada de 75,85%. O substituído com estoque deve complementar o recolhimento do ICMS-ST.

Item	Código NCM/SH	Descrição	MVA (%) original	Alíquota Interna %	MVA %ajustada
1	9404.10.00	Suportes elásticos para cama	143,06	17	157,70
2	9404.2	Colchões, inclusive box	76,87	17	87,52
3	9404.90.00	Travesseiros e pillow	83,54	17	96,60

Novas ST em SC a partir de maio/10

- Protocolo = mercadoria
- 188/09 = Produtos Alimentícios
- 189/09 = Artefatos de Uso Doméstico
- 190/09 = Colchoaria
- 191/09 = Cosméticos
- 192/09 = Eletrônicos, Eletroeletrônicos e Eletrodomésticos
- 193/09 = Ferramentas
- 194/09 = Instrumentos Musicais
- 195/09 = Máquinas e Aparelhos Mecânicos, Elétricos, Eletromecânicos e Automáticos
- 196/09 = Materiais de Construção, Acabamento, Bricolagem ou Adorno
- 197/09 = Material de Limpeza
- 198/09 = Materiais Elétricos
- 199/09 = Artigos de Papelaria

- Procedimentos no ingresso de mercadorias no regime de Substituição Tributária em 01 de maio de 2010:
- **Mercadorias atualmente fora da ST:** Anexo 3, art.35 = levantar estoque pelo custo médio e calcular o ICMS-ST pela fórmula: $(\text{custo médio} + \text{MVA}) \times \text{alíquota interna}$. Procedimento para empresas de apuração NORMAL e SUBSTITUÍDAS. Empresas do Simples Nacional: $\text{ICMS-ST} = (\text{custo médio} + \text{MVA}) \times 3,95\%$ (Anexo 3, art,35, P. 2);
- **Mercadorias já na ST, mas com MVA maior no Protocolo, ou seja, maior a partir de maio/10:** Recolher diferença. $\text{ICMS-ST diferença} = (\text{custo médio} \times \text{diferença de MVA}) \times \text{alíquota interna}$. Empresas do Simples: $(\text{Custo médio} \times \text{diferença de MVA}) \times 3,95\%$;
 - Exemplos (Caixas d'água ...) Lista atual tem MVA de 30%. A partir de maio/10, Protocolo 196/09, MVA original 36%. Débito complementar = $(\text{Custo médio} \times 6\%) \times 12\%$ (Alíquota de 12%, RICMS, art.26, III, m, para Caixas d'água de NCM 3925.10) = $(100,00 \times 6\%) \times 12\% = 0,72$.
 - Artigos de colchoaria: Atualmente no Anexo 3, arts. 120 a 123-A, com MVA original de 65,86% (e Ajustada de 75,85%). A partir de maio/10, no Protocolo 190/09, tem três MVAs, e maiores. Necessidade de complementar.
- **Mercadorias já na ST, mas com MVA inferior no Protocolo:** direito ao crédito da diferença. $\text{Crédito diferença} = (\text{custo médio} \times \text{diferença de MVA}) \times \text{alíquota interna}$. Simples Nacional = $(\text{custo médio} \times \text{diferença de MVA}) \times 3,95\%$;
- 3.1. Exemplos: Lista atual de Cosméticos, item 37 (Escovas de dentes, ...) MVA original 56,39% (MVA

- **25. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS:**

- (Protocolo ICMS 188/09 e RICMS, anexo 3, arts. 209 a 211)

- **Art. 209.** Nas operações internas e interestaduais destinadas a este Estado com **produtos alimentícios relacionados no Anexo 1, Seção XLI**, ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto relativo às operações subseqüentes ou de entrada no estabelecimento destinatário para uso ou consumo: I - o estabelecimento industrial fabricante ou importador; II - qualquer outro estabelecimento, sito em outra unidade da Federação, nas operações com destinatários localizados neste Estado.

- **Art. 210.** O regime de que trata esta Seção **não se aplica:**
- I - às transferências promovidas pelo **industrial** para outro estabelecimento da mesma empresa, exceto varejista;
- II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;
- III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição, que seja fabricante da mesma mercadoria ou de outra relacionada no Anexo 1, Seção XLI.
- § 1º Na hipótese deste artigo, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo Informações Complementares do respectivo documento fiscal.
- § 2º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito, o disposto no inciso I do caput somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.
- **§ 3º O disposto no art. 12 não se aplica às operações com as mercadorias de que trata esta Seção.**

- **Art. 211. A base de cálculo do imposto**, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço único ou máximo de venda a varejo fixado pelo órgão público competente.
- § 1º **Inexistindo** o valor de que trata o caput a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual:
 - I - sendo interna a operação praticada pelo substituto, de margem de valor agregado **original** indicada no Anexo 1, Seção XLI; e
 - II – sendo interestadual a operação praticada pelo substituto, de margem de valor **ajustada** (“MVA Ajustada”), calculado segundo a fórmula:
 - “MVA ajustada = $[(1 + \text{MVA ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$ ”, onde:
 - a) “MVA ST original” é a margem de valor agregado indicada no Anexo 1, Seção XLI;
 - b) “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;
 - c) “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações substituídas, neste Estado.
- § 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de margem de valor agregado definido no § 1º.

- Anexo 1, Seção XLI - Lista de Produtos Alimentícios: (Vide em “Substituição Tributária, Exemplos Práticos”, casos de redução da base de cálculo ou crédito presumido). Pesquisei no RICMS a alíquota e calculei a MVA AJUSTADA, aplicável às operações interestaduais destinadas a SC. Confira o cálculo aplicando a fórmula prevista (posso ter errado). Confira a alíquota em “Alíquotas” e no RICMS, art.26.
- **APOSTILA Pág.30.**

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ATACADISTA OU DISTRIBUIDOR COM REGIME ESPECIAL DO RICMS ANEXO 2, ART.90

- **RICMS, Anexo 2, Art. 90.** Fica reduzida a base de cálculo do imposto nas seguintes operações promovidas por distribuidores ou atacadistas estabelecidos em território catarinense, atendidas as disposições desta Seção:
 - I - em 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento), nas saídas de mercadorias sujeitas a alíquota de 17% (dezessete por cento);
 - II - em 52% (cinquenta e dois por cento), nas saídas de mercadorias sujeitas a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).
- **§ 1º O benefício não se aplica às saídas de mercadorias quando:**
 - I - alcançadas por qualquer outro benefício fiscal;
 - II – sujeitas ao regime de substituição tributária, exceto em relação às operações com mercadorias cuja responsabilidade pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes tenha sido, na forma do § 5º, atribuída ao atacadista ou distribuidor;

- § 5º Desde que expressamente previsto no regime especial de que trata o art. 91, fica atribuída ao distribuidor ou atacadista a responsabilidade pelo recolhimento, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, do imposto relativo às operações subseqüentes àquela por ele realizada, observado o seguinte:
- I – a responsabilidade pelo recolhimento restringe-se às operações com as mercadorias de que tratam as Seções XIX (*Seção XIX - Das Operações com Rações Tipo "pet" para Animais Domésticos*) e XXI (*Seção XXI - Das Operações Com Cosméticos, Perfumaria, Artigos de -Higiene Pessoal e de Toucador*) a XXVI (*Seção XXVI - Das Operações com Disco Fonográfico, Fita Virgem ou Gravada e Outros Suportes para Reprodução ou Gravação de Som ou Imagem*), todas do Capítulo IV do Título II do Anexo 3;
- II - o benefício previsto no *caput* aplica-se, exclusivamente, ao imposto devido pela operação própria praticada pelo distribuidor ou atacadista;
- III - na apuração do imposto devido na condição de substituto tributário:
- a) como valor da operação própria será considerado o preço de aquisição da mercadoria, sobre o qual será aplicada a alíquota vigente para as operações internas com a mercadoria sem os efeitos da redução de base de cálculo de que trata o *caput*;
- b) o percentual de margem de valor agregado será aplicado sobre o preço de aquisição da mercadoria, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, quando não incluídas no preço.
- IV - o recolhimento do imposto devido na condição de substituto tributário, apurado de acordo com o inciso III, deverá ser efetuado até o 20º (vigésimo) dia do período seguinte ao da apuração.

ATENÇÃO: a partir de 1º de julho de 2010 a legislação sobre Atacadistas e Distribuidores deverá sofrer alterações. Resumo de como será (confirmar o tratamento tributário quando sair a alteração no RICMS-SC):

- Concessão de regime especial para usufruto de crédito presumido nas seguintes condições:
- ao atacadista que, no ano anterior àquele em que apurado o imposto devido por ST, no mínimo, 60% de seu faturamento decorra de operações com destino a empresas enquadradas no Simple Nacional;
- as mercadorias sejam recebidas pelo atacadista diretamente de estabelecimento localizado em outra UF;
- o regime especial permitirá ao atacadista ser o sujeito passivo por substituição tributária do imposto relativo às operações subseqüentes àquela por ele realizada;

- Concessão de regime especial para usufruto de crédito presumido nas seguintes condições:

- a responsabilidade do atacadista pelo recolhimento do ICMS-ST restringe-se às operações com as seguintes mercadorias:
 - cosméticos, perfumaria e artigos de higiene
 - ração tipo “pet”
 - aparelhos e lâminas de barbear
 - pilhas e baterias
 - produtos alimentícios
 - artefatos de uso doméstico
 - material de limpeza
 - brinquedos

- Concessão de regime especial para usufruto de crédito presumido nas seguintes condições:

- o imposto devido por substituição tributária deverá ser apurado quando da entrada da mercadoria no estabelecimento do atacadista;
- no cálculo do ICMS-ST pelo atacadista deverá ser aplicada a MVA Ajustada, quando prevista na legislação;
- o imposto devido na condição de substituto tributário será recolhido pelo atacadista até o 20º dia do mês subsequente ao da apuração.

- Concessão do regime especial somente se aplica aos atacadistas que atendam, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- sejam credenciados para emissão de NF-e; e
- utilizem a Escrituração Fiscal Digital - EFD.
- o regime especial ficará automaticamente suspenso a partir do mês imediatamente subsequente àquele em que o atacadista deixar de enviar, corretamente, o arquivo eletrônico relativo à EFD;
- o regime especial será revogado caso o atacadista deixe de enviar o arquivo eletrônico relativo à EFD por período superior a 3 meses consecutivos ou seis meses não consecutivos.
- outra hipótese de suspensão ou revogação do regime especial será o descumprimento de qualquer obrigação acessória ou principal, inclusive inadimplência do ICMS próprio ou ICMS devido por substituição tributária;
- os atacadistas detentores de regime especial previsto nos artigos 90 e 91 do RICMS/SC deverão enviar os arquivos da EFD, relativa aos meses de janeiro a julho de 2010, até 31 de agosto de 2010.

- Percentuais de crédito presumido:
- quando a alíquota interna utilizada para cálculo do imposto devido na condição de substituto tributária for igual a 17%:
 - 1. até 31 de julho de 2011: 2,1%;
 - 2. de 1º de agosto de 2011 a 31 de julho de 2012: 1,4%;
 - 3. de 1º de agosto de 2012 a 31 de julho de 2013: 0,7%
- quando a alíquota interna utilizada para cálculo do imposto devido na condição de substituto tributária for igual a 25%:
 - 1. até 31 de julho de 2011: 3,0%;
 - 2. de 1º de agosto de 2011 a 31 de julho de 2012: 2,0%;
 - 3. de 1º de agosto de 2012 a 31 de julho de 2013: 1,0%;

- Procedimento para os Atacadistas e Distribuidores beneficiados:

- **1º passo:** levantar o estoque das mercadorias que faziam a ST na saída e recolher com a nova regra;
- **2º passo:** de 1º de julho para frente, recolher a ST pela entrada das mercadorias relacionadas, até o 20º dia do mês seguinte, lançando o crédito presumido diretamente no livro RAICMS através do DCIP.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIOS FISCAIS NA IMPORTAÇÃO

Hipótese tributária	Pró-Emprego – Dec. 105/07	Anexo 3, art.10
Diferimento na importação.	Não há vedação ao diferimento para mercadorias sujeitas à substituição tributária. Dec. 105/07, art.8º, §1º, II.	Idem. RICMS, Anexo 3, art.10, §3º.O §18 possibilita adequação de obrigações acessórias da ST.
Diferimento parcial na saída interna subsequente.	Não há vedação. Dec. 105/07, art.8º, §§ 6º e 7º.	Idem. Anexo 3, art.10-B.
Crédito presumido na saída subsequente.	Não há vedação. Dec. 105/07, art.8º, §§ 6º, II e 10 e 11.	Idem. Anexo 2, art.15, IX e §§ 3º e 12.
Substituição Tributária das operações subsequentes ou do DIFA.	Para cálculo do ICMS-ST é considerado como ICMS PRÓPRIO o ICMS DESTACADO na Nota Fiscal.O RICMS, Anexo 3, art.11, §4º, por RE, permite na importação por conta e ordem ou por encomenda, que a condição de Substituto Tributário seja atribuída ao Adquirente ou Encomendante.	Idem

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA MERCADORIA RECEBIDA SEM A RETENÇÃO. PROCEDIMENTO

- Remetente não inscrito e a mercadoria vem sem a GNRE do recolhimento antecipado: o destinatário deverá calcular e recolher até o 5º dia subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento. DARE código 1740. Anexo 3, art. 18, §3º.
- O Remetente não reteve porque seu Estado não assinou o Convênio ou o denunciou: o destinatário há que calcular e recolher até o 10º dia do período seguinte ao da apuração (Arts. 17, 18, 20). DARE código 1473. Anexo 3, art. 20. **A partir de julho, alterações 2.334 e 2.335 = pela entrada no Estado.**

RESSARCIMENTO

- **1ª Opção de ressarcimento (O fornecedor devolve ao cliente o dinheiro do ICMS-ST):**
- **Art. 24.** O contribuinte que, tendo recebido mercadoria com imposto retido por substituição tributária a favor deste Estado, efetuar nova retenção em favor de outro Estado ou do Distrito Federal, solicitará o ressarcimento do imposto retido na operação anterior através de requerimento endereçado à Gerência Regional a que jurisdicionado, que se manifestará conclusivamente sobre o pedido (Convênios ICMS [81/93](#) e [56/97](#)).
- § 1º O requerimento será instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:
 - I - demonstrativo do imposto pleiteado;
 - II - cópia da Nota Fiscal da operação interestadual;
 - III - cópia da GNRE;
 - IV - cópia das Notas Fiscais de aquisição das mercadorias cujo ressarcimento esteja sendo solicitado;
 - V - Nota Fiscal emitida em nome do estabelecimento que reteve originalmente o imposto, consignando o valor do imposto referido no inciso I retido em favor do outro Estado. (Nota: com este procedimento o fornecedor devolve ao destinatário o ICMS-ST)
- **§ 2º De posse da cópia do despacho no processo e da nota fiscal referida no § 1º, V, o estabelecimento que efetuou a primeira retenção poderá deduzir, do recolhimento seguinte que efetuar em favor deste Estado, o imposto ressarcido.**
- § 3º O valor do imposto a ser ressarcido não poderá ser superior ao valor retido quando da aquisição do respectivo produto pelo estabelecimento.
- § 4º Quando não for possível determinar o valor do imposto na forma do § 3º, será tomado o valor do imposto retido quando da última aquisição do produto pelo estabelecimento, proporcionalmente à quantidade saída.
- § 5º O disposto neste artigo aplica-se ao desfazimento do negócio, se o imposto retido tiver sido recolhido.

- **2ª Opção de ressarcimento (CRÉDITO em conta gráfica pelo contribuinte):**
- **Art. 25.** Nas operações interestaduais promovidas por contribuintes catarinenses, com a aplicação do regime de substituição tributária em favor de outras unidades da Federação, se as mercadorias já tiverem sido anteriormente submetidas ao regime de substituição tributária em favor deste Estado, alternativamente à forma prevista no art. 24, o ressarcimento poderá ser efetuado **por meio de crédito em conta gráfica** do imposto destacado e retido. (Nota: só vale a pena se tiver como utilizar. Não precisa mais de regime especial).

- **3ª Opção de ressarcimento (O fornecedor devolve ao cliente o dinheiro do ICMS-ST, mas este pede para concentrar a devolução em um ou poucos fornecedores. Necessita de RE):**
- **Art. 25-A.** Por regime especial, o Diretor de Administração Tributária, levando em consideração o volume de operações que destinem mercadorias a contribuintes estabelecidos em outros Estados, poderá autorizar que o ressarcimento de que trata esta Seção seja feito de forma diferenciada ao remetente das mercadorias, nos termos deste artigo.
- **§ 1º** O remetente das mercadorias, ao solicitar o regime especial, poderá indicar até 8 (oito) dos seus fornecedores aos quais poderá solicitar o ressarcimento do imposto recolhido por substituição tributária na aquisição das mercadorias remetidas para outro Estado.
- **§ 2º** Os fornecedores indicados deverão manifestar formalmente sua concordância em efetuar o ressarcimento
- **§ 3º** O ressarcimento poderá ser solicitado a quantos fornecedores, desde que sejam os indicados na forma dos §§ 1º e 2º, o remetente da mercadoria julgar conveniente, independentemente de ter ou não fornecido a mercadoria remetida para o outro Estado.
- **§ 4º** O remetente das mercadorias deverá emitir nota fiscal em nome de cada fornecedor ao qual solicitará o ressarcimento no mês, consignando o valor do imposto a ser ressarcido.
- **§ 5º** O fornecedor, de posse da nota fiscal referida no § 4º poderá deduzir o valor nela constante do próximo recolhimento que fizer a este Estado independentemente de prévia autorização do fisco.
- **§ 6º** A responsabilidade pelas informações e os valores indicados na nota fiscal referida no § 4º é do remetente das mercadorias, ao qual foi concedido o regime especial de que trata este artigo.

EXEMPLOS PRÁTICOS

AQUISIÇÃO COM RETENÇÃO E REVENDA PARA OUTRO ESTADO

- Qual o procedimento na revenda para outro Estado de uma mercadoria sobre a qual foi retido o ICMS substituição tributária para Santa Catarina e sujeita à retenção para esse outro Estado? (RICMS-SC, Anexo 3). Veja exemplo prático a seguir:
- Em se tratando de **“álcool etílico anidro combustível, GLP, gasolina automotiva e óleo diesel”**, cuja retenção original é feita pela Refinaria ou suas bases, o procedimento é o previsto no Anexo 3, art. 149 e ss, diverso do exemplo a seguir citado *(Utiliza-se o programa SCANC que faz com que a refinaria faça o ajuste entre os Estados envolvidos, mesmo que seja transferência para distribuidora – não se aplicando o artigo 12, I do Anexo 3 do RICMS que prevê não aplicação da substituição tributária quando for caso de transferência e o estabelecimento destinatário não é varejista)*.

- a) Contribuinte de SP vende mercadoria sujeita à substituição tributária para contribuinte de SC;
- b) Destaca o **ICMS PRÓPRIO para SP (12%)**.
- Exemplo:
- b.1. Tipo de mercadoria: autopeça: correia de transmissão NCM 4010.3;
- b.2. Valor da venda: R\$ 80,00;
- b.3. Frete, carreto, seguro e demais despesas debitadas ao destinatário: R\$ 5,00;
- b.4. IPI (Hipotético. Verificar o Regulamento do IPI): R\$ 15,00;
- b.5. Valor da base de cálculo do ICMS PRÓPRIO, devido ao Estado de origem (SP): R\$ 85,00;
- b.6. Valor do **ICMS PRÓPRIO, devido ao Estado de origem: R\$ 10,20** (= 85,00 x 12%);
- c) Retém e recolhe o ICMS devido por substituição tributária (**ICMS-ST**) devido **para o Estado de destino (SC)**, referente às operações subsequentes a serem realizadas em território catarinense:
 - c.1. ICMS-ST = {[Valor da mercadoria + IPI + frete, carreto, seguro e despesas cobradas) + MVA AJUSTADA] x Alíquota interna do Estado de destino} - ICMS PRÓPRIO.
 - c.2. **ICMS-ST = {[(80,00 + 15,00 + 5,00) + 48,40%] x 17% } - 10,20 = 15,03;**
- d) Assim, na **Nota Fiscal de SP para SC**, teremos:
 - d.1. **ICMS próprio** para o Estado de origem, SP = **10,20;**
 - d.2. **ICMS-ST** para o Estado de destino, SC = **15,03.**

- e) Se o contribuinte catarinense revender a mercadoria para destinatários em SC, não haverá mais ICMS a recolher, pois já foi recolhido por substituição tributária na etapa anterior;
- f) **Revendendo, todavia, a mercadoria para outra UF**, deverá reter e recolher o ICMS-ST das operações subseqüente que se realizarão naquela, em favor da Unidade Federada de destino;
- g) Emitirá Nota Fiscal para o contribuinte do Estado de destino (RS no caso), destacando o ICMS PRÓPRIO devido a SC (a operação de ST anterior em favor de SC **se anula e a apuração do ICMS para SC será normal (crédito x débito) e o ICMS-ST para o RS.**
- Exemplo:
 - g.1. Tipo da mercadoria: correia de transmissão NCM 4010.3;
 - g.2. Valor da venda: R\$ 100,00;
 - g.3. Frete, carreto, seguro e demais despesas debitadas ao destinatário: R\$ 25,00;
 - g.4. Valor da base de cálculo do ICMS PRÓPRIO, devido ao Estado de origem (SC): R\$ 125,00;
 - g.6. Valor do **ICMS PRÓPRIO, devido ao Estado de origem (SC): R\$ 15,00 (= 125,00 x 12%);**
 - h) **Retém e recolhe o ICMS devido por substituição tributária (ICMS-ST) devido para o Estado de destino (RS)**, referente às operações subseqüentes a serem realizadas em território gaúcho:
 - h.1. $ICMS-ST = \{[(Valor\ da\ mercadoria + IPI + frete,\ carreto,\ seguro\ e\ despesas\ cobradas) + MVA\ AJUSTADA] \times Alíquota\ interna\ do\ Estado\ de\ destino\} - ICMS\ PRÓPRIO.$
 - h.2. **$ICMS-ST = \{[(100,00 + 25,00) + 48,40\%] \times 18\% - 15,00\} = 18,39;$**
 - i) **Lançamentos fiscais para SC:**
 - i.1. **Crédito** do ICMS próprio recebido de SP: R\$ **10,20**;
 - i.2. **Débito** do ICMS próprio para SC destacado na Nota Fiscal destinada ao RS: R\$ **15,00**;
 - i.3. **Saldo a recolher** de ICMS próprio para SC = **R\$ 15,00 - 10,20 = 4,80**;
 - j) O contribuinte catarinense terá **direito a RESSARCIMENTO do ICMS-ST retido em favor de SC** na primeira etapa, ou seja, quando veio de SP para SC. A forma de ressarcimento está prevista no RICMS, Anexo 3, arts. 24 a 25-A.

Substituição Tributária - Exemplos práticos

- **Exemplo 1: SORVETE**
- Passos:
- Mostrar que está sujeito à substituição tributária em SC: RICMS, Anexo 3, art.11;
- Mostrar as regras específicas, arts. 43 e 44 e comparar com o art.12;
- Calcular exemplo prático e preencher Nota fiscal do Substituto para o Substituído (MVA = 70%).
 - Valor da mercadoria = R\$ 100,00;
 - Base de cálculo = $(100,00 + 70,00) = 170,00$;
 - ICMS-ST = $(170,00 \times 17\%) - 17,00 = 11,90$.
 - **Apostila pág. 69: Nota Fiscal preenchida**

- **Exemplo 2: COSMÉTICO**
- Passos:
- Mostrar que está sujeito à substituição tributária em SC: RICMS, Anexo 3, art.11.
- Mostrar as regras específicas, arts. 124 a 129 e comparar com o art.12;
- Verificar se tem redução do ICMS próprio: Anexo 2, art.103 (Tem nas operações interestaduais: art.103, I, "b");
- Calcular exemplo prático e preencher Nota fiscal do Substituto para o Substituído (ÁGUA DE COLÔNIA ... MVA: 127 = 62,99%).
 - Valor da mercadoria: R\$ 80,00;
 - Valor do frete: R\$ 10,00;
 - Valor do seguro: R\$ 5,00;
 - Outras despesas acessórias: R\$ 5,00;
 - Alíquota interna = 25%, conforme RICMS, art.26 e Anexo 1, Seção 1;
 - Base de cálculo = $(80,00 + 10,00 + 5,00 + 5,00) + 62,99\% = 162,99$
 - ICMS-ST = $(162,99 \times 25\%) - 25,00 = 15,75$;
 - **Apostila pág. 70: nota fiscal preenchida.**

- Exemplo 3: PRODUTO FARMACÊUTICO
- Passos:
- Verificar se está sujeito à substituição tributária em SC: RICMS, Anexo 3, art.11. Remete para o Anexo 1, Seção XVI;
- Verificar as regras específicas, arts. 145 a 148 e comparar com o art.12;
- Verificar se tem redução do ICMS próprio: Anexo 2, art.103 (tem redução nas operações interestaduais. Art.103, I, "a" = redução de 9,90%);
- Calcular exemplo prático, oriundo de SP sem o recolhimento, e preencher Nota fiscal do Substituto para o Substituído (Escolher um produto no Anexo 1, Seção XVI = **MEDICAMENTO** de NCM 3003, ... **MVA: Ver na Apostila: Está na LISTA NEUTRA = com MVA Original de 41,38% e Ajustada de 49,90%**).
 - Valor da mercadoria: R\$ 80,00;
 - Valor do frete: R\$ 15,00;
 - Valor do seguro: R\$ 5,00;
 - Base de cálculo = $(80,00 + 15,00 + 5,00) + 49,90\% = 149,90$;
 - **Redução da base de cálculo ST**, conforme art.147, §2º = $(149,90 - 10\%) = 134,91$;
 - **Redução da base de cálculo do ICMS próprio** para operações interestaduais (Anexo 2, art.103, I, "a" = 9,90%) = $(100,00 - 9,90) = 90,10$;
 - **ICMS próprio** para o Estado de origem (SP) = $90,10 \times 12\% = 10,81$;
 - **ICMS-ST** = $(134,91 \times 17\%) - 10,81 = 12,12$.
 - Prazo para recolhimento: Anexo 3, arts.17 a 19. No art. 18, §3º prevê o 5º dia subsequente ao da entrada, porém, como SP denunciou o Convênio 76/94 e 41/08 (Anexo 3, art.145), o prazo é o do art.17, ou seja o 10º dia do período seguinte ao da apuração. (Entrando no site do CONFAZ, abrindo o Conv. ICMS 76/94, no cabeçalho tem a denúncia de SP). A partir de 1º de julho/10 o prazo será no dia da entrada no território catarinense (Alteração 2.334 no RICMS-SC);
 - Código de receita = 1473 =por apuração (Quando é por operação, até o 5º dia ou no dia da entrada, o código é o 1740). Preenche na DIME os Quadros 11 e 12.
 - **Apostila pág. 72: nota fiscal preenchida.**

- **Exemplo 4: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS de SC para SC**
- Passos:
- Mostrar que está sujeito à substituição tributária em SC: RICMS, Anexo 3, art.11;
- Mostrar as regras específicas, **Protocolo 188/09** e comparar com o art.12;
- Calcular exemplo prático e preencher Nota fiscal do Substituto para o Substituído:
 - **Origem: SC;**
 - **Destino: SC, para revenda;**
 - Tipo de mercadoria: "Chocolate branco de 500gr – NCM 1704.90.10"
 - Valor da mercadoria = R\$ 100,00;
 - MVA original: 32%;
 - Base de cálculo = $(100,00 + 32,00) = 132,00$;
 - ICMS-ST = $(132,00 \times 17\%) - 17,00 = 5,44$.
 - **Apostila pág. 73: nota fiscal preenchida**

- **Exemplo 5: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS de outra UF para SC**
- Passos:
- Mostrar que está sujeito à substituição tributária em SC: RICMS, Anexo 3, art.11;
- Mostrar as regras específicas, **Protocolo 188/09** e comparar com o art.12;
- Calcular exemplo prático e preencher Nota fiscal do Substituto para o Substituído:
 - Origem: SP;
 - Destino: SC, para revenda;
 - Tipo de mercadoria: "Chocolate branco de 500gr – NCM 1704.90.10"
 - Valor da mercadoria = R\$ 100,00;
 - MVA ajustada: 39,95%;
 - Cálculo da "MVA ajustada = $[(1 + \text{MVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$ " = $[(1 + 32\%) \times (1 - 12\%) / (1 - 17\%)] - 1 = 39,95\%$;
 - Base de cálculo = $(100,00 + 39,95) = 139,95$;
 - ICMS-ST = $(139,95 \times 17\%) - 12,00 = 11,79$.
 - **Apostila pág.74: nota fiscal preenchida.**

- Exemplo 6: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS com redução da base de cálculo oriundos de SC
- Passos:
- Verificar que está sujeito à substituição tributária em SC: RICMS, Anexo 3, art.11;
- Verificar as regras específicas, Protocolo 188/09 e comparar com o art.12;
- Calcular exemplo prático e preencher Nota fiscal do Substituto para o Substituído:
 - Origem: SC;
 - Destino: SC, para revenda;
 - Tipo de mercadoria: "Macarrão – NCM 19.02"
 - Valor da mercadoria = R\$ 100,00;
 - MVA original: 27,00%;
 - Base de cálculo reduzida em 41,667% (RICMS, Anexo 2, art.11) = $100,00 - 41,667\% = 58,33$;
 - ICMS próprio = $58,33 \times 12\% = 7,00$ (Produto de Consumo Popular, com alíquota de 12%, conforme RICMS, art.26, III, "d", Anexo 1, Seção II. '12');
 - Base de cálculo ST = $(58,33 + 27,00\%) = 74,08$;
 - ICMS-ST = $(74,08 \times 12\%) - 7,00 = 1,89$
 - Ou aplicando diretamente os 07%: ICMS-ST = $[(100 + 27,00\%) \times 7\%] - 7,00 = 1,89$

- **Exemplo 7: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS com redução da base de cálculo oriundos de outra UF**
- Passos:
- Mostrar que está sujeito à substituição tributária em SC: RICMS, Anexo 3, art.11;
- Mostrar as regras específicas, **Protocolo 188/09** e comparar com o art.12;
- Calcular exemplo prático e preencher Nota fiscal do Substituto para o Substituído:
 - **Origem: SP;**
 - **Destino: SC, para revenda;**
 - Tipo de mercadoria: "Macarrão – NCM 19.02"
 - Valor da mercadoria = R\$ 100,00;
 - MVA original: 27,00%;
 - MVA ajustada: 27,00% (ficou igual porque a alíquota interna é 12%);
 - Base de cálculo reduzida em 41,667% (RICMS, Anexo 2, art.11) = $100,00 - 41,667\% = 58,33$;
 - **ICMS próprio** = $100,00 \times 12\% = 12,00$;
 - Base de cálculo ST = $(58,33 + 27,00\%) = 74,08$; (da operação interna subsequente em SC);
 - **ICMS-ST** = $(74,08 \times 12\%) - 7,00 = 1,89$ (como o crédito da entrada é proporcional, por força do RICMS, art.30, e no Anexo 2, art.11 não há ressalva, embora tenha vindo destacado 12% de SP para SC, no cálculo do ICMS-ST deve ser considerado apenas o crédito que teria direito numa apuração normal, ou seja, 7%);
- Ou aplicando diretamente os 07%: **ICMS-ST** = $[(100 + 27,00\%) \times 7\%] - 7,00 = 1,89$

- **Exemplo 8: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS com presumido**
- Passos:
- Mostrar que está sujeito à substituição tributária em SC: RICMS, Anexo 3, art.11;
- Mostrar as regras específicas, **Protocolo 188/09** e comparar com o art.12;
- Calcular exemplo prático e preencher Nota fiscal do Substituto para o Substituído:
 - **Origem: SC;**
 - **Destino: SC, para revenda;**
 - Tipo de mercadoria: "Manteiga de até 1 kg"
 - Valor da mercadoria = R\$ 100,00;
 - MVA original: 34,00%;
 - Crédito presumido, mediante RE, nas saídas internas, de 10% sobre a base de cálculo da operação própria (RICMS, Anexo 2, art.15, XXIX) = $100,00 \times 10\% = 10,00$ (É lançado na DIME, via DCIP);
 - **ICMS próprio** = $100,00 \times 12\% = 12,00$ (Produto de Consumo Popular, com alíquota de 12%, conforme RICMS, art.26, III, "d", Anexo 1, Seção II. "8");
 - Base de cálculo ST = $(100,00 + 34,00\%) = 134,00$;
 - **ICMS-ST** = $(134,00 \times 12\%) - 12,00 = .4,08$
 - **Note-se que o crédito presumido não influenciou no cálculo. Só influenciaria se o destinatário tivesse direito.**

- **Exemplo 9: ARTEFADOS DE USO DOMÉSTICO**

- Passos:

- Mostrar que está sujeito à substituição tributária em SC: RICMS, Anexo 3, art.11;

- Mostrar as regras específicas, **Protocolo 189/09** e comparar com o art.12;

- Calcular exemplo prático e preencher Nota fiscal do Substituto para o Substituído:

- Origem: SC;

- Destino: SC, para revenda;

- Tipo de mercadoria: "Filtros descartáveis para coar café– NCM 4823.20.9"

- Valor da mercadoria = R\$ 100,00;

- MVA: 63%;

- Base de cálculo = $(100,00 + 63,00) = 163,00$;

- ICMS-ST = $(163,00 \times 17\%) - 17,00 = 10,71$.

- **Exemplo 10: MÁQUINAS com redução da base de cálculo de MG para SC**
- Passos:
- Mostrar que está sujeito à substituição tributária em SC: RICMS, Anexo 3, art.11;
- Mostrar as regras específicas, **Protocolo 195/09** e comparar com o art.12;
- Calcular exemplo prático e preencher Nota fiscal do Substituto para o Substituído:
 - **Origem: MG;**
 - **Destino: SC, para revenda;**
 - Tipo de mercadoria: "Ventilador – NCM 8414.59.90"
 - Valor da mercadoria = R\$ 100,00;
 - MVA original: 35,99%;
 - MVA ajustada: " $[(1 + \text{MVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$ " = $(1 + 35,99\%) \times (1 - 12\%) / (1 - 17\%) = 44,18\%$
 - Base de cálculo reduzida em 41,66% na operação sujeita à alíquota de 12% e redução de 67,05% para a alíquota de 17% (RICMS, Anexo 2, art.9º, II, Anexo 1, Seção VII, Item 4.1 e Convênios ICMS 52/91 e 112/08) = $100,00 - 41,66\% = 58,34$;
 - **ICMS próprio para MG = $58,34 \times 12\% = 7,00$;**
 - **Base de cálculo ST = $[(100 - 67,05\%) + 44,18\%] = 47,51$;** (da operação interna subsequente em SC, onde: 67,05% é a redução prevista para as operações internas e 44,18% é a MVA ajustada);
 - **ICMS-ST = $(47,51 \times 17\%) - 7,00 = 1,08$** (crédito da entrada é integral, por força do RICMS, Anexo 2, art.9º, §1º, por isso foi deduzido todo o ICMS próprio destacado em favor de MG);

- **Exemplo 11: MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO** alíquota interna de 12% de MG para SC
- Passos:
 - Mostrar que está sujeito à substituição tributária em SC: RICMS, Anexo 3, art.11;
 - Mostrar as regras específicas, **Protocolo 196/09** e comparar com o art.12;
 - Calcular exemplo prático e preencher Nota fiscal do Substituto para o Substituído:
 - **Origem: MG;**
 - **Destino: SC, para revenda;**
 - Tipo de mercadoria: "Pias de plástico – NCM 3922.10" (Alíquota interna de SC de 12%, RICMS, art.26, III, "m" e Anexo 1, Seção XXXII, Item 02.1);
 - Valor da mercadoria = R\$ 100,00;
 - MVA original: 39,28%;
 - MVA ajustada: " $= [(1 + \text{MVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$ "
 $= (1 + 39,28\%) \times (1 - 12\%) / (1 - 12\%) = 39,28\%$
 - **ICMS próprio para MG = $100,00 \times 12\% = 12,00$;**
 - **Base de cálculo ST = $(100 + 39,28\%) = 139,28$;**
 - **ICMS-ST = $(139,28 \times 12\%) - 12,00 = .4,71$;**

Venda fora do estabelecimento

- Quando o **contribuinte substituto** efetuar venda fora do estabelecimento, além de observar as formalidades normais, deverá:
- I) apurar o imposto retido **na nota fiscal de venda efetiva**, na qual deverá constar além do imposto próprio, a base de cálculo e o valor da retenção;
- II) se o remetente for de outro Estado, deverá indicar na nota fiscal de venda efetiva o seu número de inscrição como contribuinte substituto deste Estado.
- Já o **contribuinte substituído** que for efetuar venda fora não terá mais o que recolher, visto o recolhimento anterior por substituição tributária, salvo se for vender em outro Estado, quando fará retenção para aquele.

- **Pró-emprego:**
- **DECRETO Nº 3.302, de 2 de junho de 2010**
- **Altera o Decreto nº 105, de 14 de março de 2007, que dispõe sobre o Programa Pró-Emprego.**
- **Art. 1º** O Decreto nº 105, 14 de março de 2007, fica acrescido do seguinte artigo:
- **“Art. 18-A.** Nas operações amparadas pelo diferimento, que destinem mercadorias a contribuintes contemplados com o tratamento tributário previsto nos arts. 9º, 10, 12 e 15, I e III, **não se aplica o regime de substituição tributária** previsto no Título II do Anexo 3 do RICMS/SC-01.
- **§ 1º** O estabelecimento que promover operação abrangida por diferimento com fundamento em qualquer dos dispositivos deste regulamento citados no *caput*, poderá creditar-se do imposto retido por substituição tributária e do correspondente à operação própria do substituto, observado, no que couber, o Capítulo V do RICMS/SC-01.
- **§ 2º** Na hipótese do § 1º, caso a mercadoria tenha sido adquirida de contribuinte substituído, o valor do crédito fiscal será o resultado da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo da substituição tributária mencionada no documento fiscal.
- **§ 3º** Quando não for possível determinar o valor da base de cálculo da substituição tributária referente à operação de que decorreu a entrada da mercadoria, será tomado o valor relativo a última aquisição da mercadoria pelo estabelecimento.
- **Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de maio de 2010.



Fabricante de chope

1	2	3	4	5
<p>= destaca o ICMS normal (de responsabilidade própria);</p> <p>= Retém e recolhe por substituição tributária o ICMS da etapa seguinte;</p> <p>= margem de lucro presumida: 140%.</p> <p>= Vide "substituição tributária, fórmula de cálculo"</p>	<p>= não se aplica a substituição tributária;</p> <p>= destaca apenas o ICMS normal na nota fiscal, com a alíquota interna de SC: 25%.</p>	<p>= não se aplica a substituição tributária;</p> <p>= destaca apenas o ICMS normal na nota fiscal, com a alíquota interna de SC: 25%.</p>	<p>= não se aplica a substituição tributária;</p> <p>= destaca apenas o ICMS normal na nota fiscal, com a alíquota interestadual: 12% ou 07%, conforme o caso;</p> <p>= A adquirente recolherá a diferença de alíquota. <i>(obs: há possibilidade de a UF destinatária exigir o recolhimento da diferença por substituição tributária)</i></p>	<p>= destaca o ICMS normal;</p> <p>= alíquota de 12% ou 07%; retém e recolhe por subst. Trib., ao Estado de destino, o ICMS da etapa seguinte;</p> <p>= margem verificar no Convênio respectivo ou junto à Fazenda do destino;</p> <p>= alíquota interna do destino;</p> <p>= recolhe em GNRE ou se cadastra na UF de destino como substituto.</p>
COMERCIANTE EM SC	CONSUMIDOR EM SC OU OUTRA UF	CONSUMO DE EMPRESA EM SC	CONSUMO DE EMPRESA EM OUTRA UF	COMERCIANTE EM OUTRA UF
CONSUMIDOR		<i>Ex: inauguração brinde etc.</i>	<i>Ex: inauguração, brinde etc.</i>	CONSUMIDOR

Fábrica de sorvete em SC

<div style="background-color: #00b050; border-radius: 50%; width: 40px; height: 40px; margin: 0 auto; display: flex; align-items: center; justify-content: center;">1</div>	<div style="background-color: #00b050; border-radius: 50%; width: 40px; height: 40px; margin: 0 auto; display: flex; align-items: center; justify-content: center;">2</div>
<p>= não se aplica a substituição tributária;</p> <p>= destaca apenas o ICMS normal na nota fiscal, com a alíquota interna de SC: 17%</p> <p>= Exemplo:</p> <p>valor da vendaR\$150,00</p> <p>x alíquota interna 17%</p> <p>ICMS a destacarR\$25,50</p>	<p>= operação sujeita à substituição tributária;</p> <p>= Exemplo:</p> <p>valor da venda (<i>incluídos frete, seguros e despesas cobradas do destinatário</i>)..R\$100,00</p> <p>x alíquota interna 17%</p> <p>ICMS a destacar na nota fiscal.....R\$17,00</p> <p>ICMS a reter e recolher como substituto tributário: $\{[(100 + \text{margem do Anexo 3}) \times \text{alíq. Interna}] - \text{ICMS destacado}\}$</p> <p>$\{[(100 + 70\%) \times 17\%] - 17,00\} = \text{R}\\$11,90$</p> <p>Obs: Preparados para fabricação de sorvete em máquinas (posições 1806, 1901 e 2106) a margem é de 328%.</p>

Consumidor

Comerciante em SC, revenda

